

A. I. N^º - 113793.0001/10-0
AUTUADO - DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06.04.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0057-02/11

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Multa por descumprimento por de obrigação acessória. **c)** FALTA DE RETENÇÃO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** DESTINADAS AO CONSUMO. Fatos reconhecidos pelo sujeito passivo. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2010, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$85.673,27, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$63.912,61, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor *inferior* ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.03 - Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa no valor R\$50,00.

INFRAÇÃO 03 – 04.05.11 - Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, no valor de R\$3.143,53, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

INFRAÇÃO 04 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 18.370,83, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

INFRAÇÃO 05 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 196,30, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa às folhas 35 a 40, informando que reconheceu integralmente o Auto de Infração requerendo que não seja inscrito em dívida ativa, uma vez que será quitado mediante certificados de créditos requeridos mediante Processos nºs 284501/2008-9 e 284509/2008-8, já protocolados.

Requer a quitação total do Auto de Infração com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, do RICMS/97 e requer que o PAF seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de esse órgão se manifestar a respeito, do seu pleito.

Na informação fiscal o autuante, folhas 43/44, ressalta que o autuado reconheceu o débito reclamado e opina pela manutenção da infração.

VOTO

Inicialmente, observo que o sujeito passivo em sua peça defensiva reconhece as infrações integralmente e requer o pagamento integral com redução da multa e dos acréscimos legais, mediante certificado de crédito já requerido, solicitando diligência a PGE/PROFIS para confirmação das reduções.

Entendo que as infrações restaram caracterizadas uma vez que foram reconhecidas expressamente pelo contribuinte.

Quando ao pedido para que o PAF fosse convertido em diligência junto à PGE/PROFIS, entendo ser desnecessário, uma vez que as reduções das multas e dos acréscimos legais já estão definidas pela legislação estadual, não dependendo de nenhuma manifestação do referido órgão.

Em relação ao pedido defensivo para não inscrição do débito em dívida ativa, este dependerá de que o sujeito passivo proceda, efetivamente, a quitação do débito.

Ante ao exposto, considero caracterizadas as infrações e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113793.0001/10-0**, lavrado contra **DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$85.623,27**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.710,66 e de 70% sobre R\$63.912,61, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05..

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2011.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR